

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 05% / 2006

Sessão: 225ª Ordinária de 08 de Dezembro de 2005

Processo Nº: 1/1483/2004

Auto de Infração Nº: 1/200402648

Recorrente: Universal Única do Caju Ltda Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Reforma da decisão singular. Nulidade absoluta da ação fiscal conforme o disposto no Art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Impedimento do agente autuante em virtude da extrapolação do limite de competência determinado pelo Ato Designatório – Despacho de Nº 2004.05207, expedido com o objetivo de execução de diligência para apreciar e verificar Descumprimento de Obrigação Acessória.

RELATÓRIO:

Acusa o presente auto de infração:

"Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares".

Jr.-

1

"Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente as notas fiscais relativas as operações de amostras na forma e nos prazos regulamentares".

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, o comando legal sancionatório e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Não há informação complementar.

Às fls. 04, repousa o Despacho de nº 2004.05207 determinando a execução de diligência para apurar e apreciar verificação de descumprimento de obrigação acessória.

O demonstrativo da apuração débito/crédito referente ao ICMS 2002/2003, acompanhado das cópias dos documentos fiscais (fls.08/14), amparam o feito fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada comparece aos autos e apresenta contestação ao feito fiscal, alegando que o auto de infração foi lavrado em afronta ao disposto no artigo 53 do Decreto 25.468/94, posto que o autuante não atendeu aos requisitos da competência funcional necessária para p tipo de omissão que exerceu: "fiscalização ampla".

Afirma que, a ação fiscal presente, originou-se de um simples Despacho (ao invés de Ordem de Serviço) e que o Termo de Inicio foi substituído por um termo de intimação, o auditor, também substituído por um servidor fazendário que não apôs sua identidade funcional.

Assevera que, jamais deixou de recolher o ICMS sobre suas operações comerciais, pois só opera com o comércio exterior cujas saídas gozam de isenção tributária.

Ao final da peça impugnatória requer, alternativamente, a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

Na instância singular o auto de infração foi julgado Procedente.

AA

19

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada, representada por advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face da presença de vício de competência por não dispor o autuante de autorização para lançar crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Aduz que, o auto de infração teve origem no Despacho de nº 2004.05207, firmado com a finalidade específica para a execução de diligências necessárias para apurar e apreciar verificação de Descumprimento de Obrigação Acessória.

Alega que, no caso presente, a autuante extrapolou o limite competencial definido no Despacho de nº 2004.05207 e lavrou um auto de infração cujo motivo é totalmente alheio àquele delimitado no aludido Ato Designatório.

Ao final do arrazoado, pugna pela nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela Nulidade da ação fiscal, enfocando dois aspectos: 1) extrapolação do limite de competência da autuante; 2) o ato designatório teria sua origem em Procedimento Administrativo – Despacho, totalmente desvinculado do sistema CAF.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida a acusação constante da peça inicial de falta de recolhimento de ICMS.

O exame dos presentes autos demonstra, como bem acentuou a recorrente em seu arrazoado que uma questão preliminar, sugestiva de nulidade, se impõe ao mérito da lide.

Neste diapasão, conveniente ressaltar que, a douta PGE, representada pelo Dr. Matteus Viana Neto, após os debates que envolveram a presente ação fiscal,

M

manifestou-se pela retificação parcial do entendimento anteriormente adotado, reduzindo a termo, mediante despacho que transcrevo na sua integra:

"Retifique-se parcialmente o entendimento do anverso quanto a irrelevância do "nome iuris" para qualificar o ato administrativo ou o instituto jurídico: o que efetivamente importa para a qualificação do ato jurídico é seu conteúdo, a autoridade ou órgão designante, o destinatário etc., ou seja, a natureza jurídica do ato realizado/emitido.".

E acrescenta:

"Assim, por ter sido designado como Procedimento Administrativo o ato não é nulo: é anulável, dependendo de outros elementos que o compõem".

Com efeito, tendo a douta PGE, se manifestado contrariamente ao entendimento de que a ação fiscal seria nula em razão de estar amparada em ato designatório denominado "Despacho", restou, portanto, o fato realmente motivador de nulidade absoluta: extrapolação da competência da agente fiscal autuante para a prática do ato.

Ocorre que, ao firmar o Despacho de nº 2004.05207, a autoridade designante determinou a realização de diligencia para apurar e apreciar verificação de descumprimento de obrigação acessória. No caso em apreço, não há qualquer indicação para exame envolvendo a Falta de Recolhimento do Imposto consoante exigência contida na peça inicial, motivo esse, totalmente alheio ao determinado no ato designatório.

Assim, conclui-se que houve por parte da autuante extrapolação do limite de competência que se encontrava definido no Despacho acima indicado.

Portanto, declara-se a nulidade do Auto de Infração ora examinado, haja vista ter sido lavrado por autoridade impedida conforme o disposto no artigo 32 da Lei 12.732/97, onde se lê:

> "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais

constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de oficio pela autoridade julgadora".

Isto posto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, e voto pela reforma da decisão exarada na instância singular, julgando NULA a presente acusação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Universal Única do Caju Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e ato continuo, declarar a NULIDADE processual nos temos do voto da Conselheira Relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à votação, por motivo justificado, os conselheiros Fernanda rocha Alves do nascimento e José Gonçalves Feitosa. Presente à sessão o Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _23 de janeiro de 2006.

> de Britb Alfredo Rog

na Jucio Awiter, Marky Holanda na Maria Martins Timbo Holanda

CONSELHEIRA RELATORA

Jósé Goncalves Feitosa

CONSELHEIRO

Mergues Nelo Manoel Marcelo A

Fernando Cezar Q A. Ximenes CONSELECTION

Fernanda R. Alves do Nascimento

CONSELHEIR

Frederick Hozanan Pinto de Castro

CONSELHEIRO

Helena Lúdia Bandeira Farias CONSELHEIRA

Matters Viana Neto PROSURADOR DO ESTADO

Cristiano Marcelo Peres CONSELHEIRO

Universal Única do Caju Lída.